



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

PARECER JURÍDICO

Dados do Processo de Licitação

Local: CÂMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
PREGÃO ELETRÔNICO 003/2024

EMENTA: Parecer sobre a legalidade do procedimento licitatório visando o registro de preços para futura e eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme as condições e especificações técnicas mínimas constantes no edital e seus anexos, com observância das disposições previstas na Lei Federal nº 14.133/2021.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativo a abertura do PREGÃO ELETRÔNICO 03/2024 – Registro de Preço para Futura e Eventual aquisição de material permanente – móveis e cadeiras de escritório para atender a demanda da Câmara Municipal de Tapurah – MT, conforme especificações e quantitativos estabelecidos ao longo do edital e anexos.
2. Os autos foram encaminhados a esta assessoria jurídica pelo Agente de Contratações/Pregoeiro para análise dos documentos necessários à instrução processual e à composição do processo de licitação, nos termos Lei 14.133/2021.
3. Instruem os autos processo licitatório, anexos ao referido edital: Termo de Referência (anexo I); Apêndice do Anexo I – Estudo Técnico Preliminar; Modelo da Proposta de Preços (anexo II); minuta da Ata de Registro de Preços (anexo III); Minuta do Contrato (anexo IV); Modelo de Procuração (Anexo V); Modelo de Declarações - Condições de Habilitação; Concordância com o Edital; Declaração Art. 7, XXXIII, CF Declaração art. 299 CP (Anexo VI); e Modelo Declaração Micro e Empresa de Pequeno Porte (Anexo VII).
4. Por meio da Portaria 01/2024 houve a nomeação da comissão de licitação e Agente de Contratação/Pregoeiro oficial da Câmara de Tapurah juntamente com sua equipe de apoio.
5. O edital de pregão eletrônico 03/2024 teve publicação no dia 16/04/2024 no PCNP e no dia 17/04/2024 no Diário Oficial do TCE/MT com data da sessão da disputa em 06/05/2024 às 9h00min (horário de Brasília) na plataforma da BLL Compras, assim foi respeitando os prazo mínimo entra a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

6. Houve 03 (três) impugnações ao edital, uma quanto necessidade de inclusão no edital certificado de conformidade de produtos com as normas da ABNT, uma quanto ao prazo de entrega, e outra quanto desmembramento do Lote 01 devido a ter produtos diversos, sendo todas as impugnações negadas, bem como houve 03 (três) pedidos de esclarecimentos sendo respondido a solicitação de esclarecimento.

7. Após análise do último pedido de esclarecimento foi feita retificação do edital e consequente alteração de data da sessão de julgamento com publicação no PNCP em 29/04/2024 e no Diário Oficial do TCE-MT em 30/04/2024 com **sessão redesignada para 13/05/2024, respeitando assim os prazo mínimo entra a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.**

8. Na sessão de julgamento ocorrida no dia 13/05/2024 compareceram 15 (quinze) empresas e estas foram devidamente credenciadas e participaram da disputa de 05 Lotes pelo sistema de pregão eletrônico 03/2024 da BLL Licitações.

9. Iniciado a fase de lances na modalidade aberto em que foi disponibilizado 10 minutos de lances abertos encerrou-se a fase lances com as melhores propostas. Posteriormente houve a habilitação das empresas vencedoras, foi aberto prazo para manifestação de recurso, havendo manifestação de recurso para o lote 03 assim com apresentação das razões recursais pela recorrente e sem as contrarrazões o pregoeiro em 22/05/2024 indeferiu o recurso e manteve a classificação e habilitação da 1ª colocada empresa ÉRICA DE FÁTIMA GENTIL.

10. É o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA

Finalidade e abrangência do parecer jurídico

11. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

12. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

13. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

14. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

15. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

16. Não houveram apontamentos no parecer inicial, assim foi publicado o edital no dia O edital de pregão eletrônico 03/2024 teve publicação no dia 16/04/2024 no PCNP e no dia 17/04/2024 no Diário Oficial do TCE/MT com data da sessão da disputa em 06/05/2024 às 9h00min (horário de Brasília) na plataforma da BLL Compras, assim foi respeitando os prazo mínimo entra a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

17. Houve 03 (três) impugnações ao edital, uma quanto necessidade de inclusão no edital certificado de conformidade de produtos com as normas da ABNT, uma quanto ao prazo de entrega, e outra quanto desmembramento do Lote 01 devido a ter produtos diversos, sendo todas as impugnações negadas, bem como houve 03 (três) pedidos de esclarecimentos sendo respondido a solicitação de esclarecimento.

18. Após análise do último pedido de esclarecimento foi feita retificação do edital e consequente alteração de data da sessão de julgamento com publicação no PNCP em 29/04/2024 e no Diário Oficial do TCE-MT em 30/04/2024 com **sessão redesignada para 13/05/2024, respeitando assim os prazo mínimo entra a publicação do edital e a sessão pública de 8 (oito) dias úteis.**

19. Na sessão de julgamento ocorrida no dia 13/05/2024 compareceram 15 (quinze) empresas e estas foram devidamente credenciadas e participaram da disputa de 05 Lotes pelo sistema de pregão eletrônico 03/2024 da BLL Licitações.

20. Feitas essas considerações, passamos a análise do pregão sistema de registro de preços adotado neste processo licitatório, **nos termos do inciso IV do art. 78 e 82 da Lei 14.133/2021** que regulamenta o Sistema de Registro de Preços.

21. Para o Lote 03 participaram 11 empresas com as seguintes propostas:

Class.	EMPRESA	MARCA/MODELO	VALOR INICIAL	OFERTA FINAL
01	ÉRICA DE FATIMA GENTIL	VANDAFLEX	55.488,00	31.000,00
02	CL MÓVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA	VFLEX/ PLAXMETAL	55.488,00	31.656,00
03	PROGRESSO MOBILIÁRIO INFORMÁTICA E OBRAS LTDA	PORTFLEX/MARTFLEX	54.800,00	35.718,00
04	CUIABÁ COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA	PLAXMETAL	55.504,34	38.655,74
05	MILANFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	Milan/Milão	84.604,20	41.450,00
06	SERRA MOBILE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA	TOK Plast Metal	55.504,68	50.250,00
07	ECONOMIA MÁXIMA LTDA	Martiflex	69.380,76	54.100,00
08	L F COMERCIO E REPRESENTAÇÕES	Plaxmetal	54.800,00	54.800,00
09	BELCHAIR COMERCIO DE MÓVEIS EIRELI EPP	Tok Plasti Metal	55.504,68	55.504,68
10	RAV COMERCIO INDUSTRIA E SERVIÇOS LTDA	Plax Metal/ Frisokar	55.506,68	55.504,68
11	PECINI & PECINI COMÉRCIO DE MÓVEIS EIRELI	Pecini e Pecini	158.000,00	158.000,00

22. A empresa **ECONOMIA MÁXIMA LTDA** manifestou intenção de recorrer sob a seguinte alegação:



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

Ofertou nos itens 1 e 2 do Lote 3 o mesmo modelo de cadeira, sendo que o 1 é uma cadeira fixa e o 2 uma giratória. Além disso, não enviou o balanço patrimonial do ano de 2023, e os que enviou, não possuem autenticação da junta comercial, item 10.8.2., a empresa tem em seu cartão CNPJ que é do porte EPP, mas em 2022, faturou R\$17.335.795,02, segundo a DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO. O item 1 é solicitado espuma laminada e foi ofertado espuma injetada (vide folder). Não informou os tamanhos.

23. No dia 15 de maio de 2024 o recorrente ECONOMIA MÁXIMA LTDA apresentou suas razões recursais no sistema da BLL Compras alegando que a empresa Érica de Fátima Gentil ofertou nos itens 1 e 2 do Lote 3 o mesmo modelo de cadeira, sendo que o item 1 é uma cadeira fixa e o 2 uma giratório, alega que a empresa não apresentou balanço patrimonial do ano de 2023, e que os balanços apresentados não possuem autenticação da junta comercial item 10.8.2. Alega que a empresa no ano de 2022 faturou R\$ 17.335.795,02, segundo demonstração de resultado, valor acima de R\$ 4.800.000,00 não podendo ter tratamento diferenciado como EPP.

24. Alega que no item 1 foi ofertado produto com espuma injetada e outras irregularidades. Apresentou motivos para desclassificação das demais empresas classificadas antes do recorrente. Requerendo assim a desclassificação das empresas por não atender as exigências do edital.

25. **Aberto prazo para apresentação das contrarrazões a empresa ÉRICA DE FÁTIMA GENTIL**, apresentou em **21 de maio de 2024** suas contrarrazões ao recurso da empresa **ECONOMIA MÁXIMA LTDA**

26. Em suas contrarrazões a recorrida alega que os produtos indicados para os item 01 E 02 do Lote 03 são do mesmo modelo e possuem modelo giratório e fixo e que a espuma injetada para os itens 01 e 03 possuem maior densidade e qualidade. No que se refere ao balanço a empresa alega que o prazo de entrega do balanço de 2023 é até 31 de maio de 2024. Quanto ao desenquadramento do EPP alega a empresa que o saldo em 2022 foi de R\$ 2.131.950,27 estando dentro do limite máximo de R\$ 4.800.000,00 para manter o enquadramento de EPP. Requerendo ao final o indeferimento do recurso da empresa ECONOMIA MAXIMA LTDA CNPJ 53.255.992/0001-64

27. O pregoeiro em 22/05/2024 indeferiu o recurso mantendo a classificação da 1ª **ÉRICA DE FÁTIMA GENTIL** uma vez que ficou demonstrado que os produtos ofertados atendiam as exigências do edital conforme fundamentação constante em decisão e os documentos de habilitação estavam de acordo com a exigências legais.

28. **O pregoeiro ao analisar o questionamento quanto a exigência do balanço patrimonial de 2023 entendeu que a empresa que utiliza o sistema Sped teria até o final de maio de**



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

2024 para apresentar o Balanço de 2023, assim em 13/05/2024 não era exigível o Balanço de 2023 com base em decisão do TCU no Acórdão 472/2016.

29. No que se refere a necessidade de registro do balanço patrimonial na junta comercial o site do governo federal informa que a autenticidade do Balanço Patrimonial em formado digital será comprovada por meio de recibo de entrega emitido pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) dispensando assim autenticação junto a junta comercial

30. O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no Acórdão 1097/2021 ficou consignado que a comprovação de determinado documento no caso balanço patrimonial na junta comercial não pode ser motivo para inabilitação da empresa por ser uma falha sanável, nesse sentido:

ACÓRDÃO TCE-ES-1097/2021:

LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO – HABILITAÇÃO – QUALIFICAÇÃO ECONOMICO FINANCEIRA – BALANÇO PATRIMONIAL – REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL – COMISSÃO DE LICITAÇÃO – PROMOÇÃO DE DILIGÊNCIAS – PODER/DEVER. 1. Em procedimentos licitatórios a apresentação de um documento sem comprovação de registro é considerado falha sanável e, portanto, a diligência (entendida no art. 43, §3º da Lei 8.666/93e, na lei nova, nº 14.133/2021, art. 64) para sua verificação e validação é necessária.

(...)

1.1. CONSIDERAR procedente a representação, em relação a ausência de diligência para sanar erro em apresentação de documento sem registro, ofensa ao princípio do formalismo moderado;

1.2. RECONHECER o documento complementar autenticado como válido e, por conseguinte, apto a permitir a continuidade da Representante Inabilitada na fase de habilitação;

1.3. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos de Pregão na fase de habilitação econômico-financeira abstenha-se de inabilitar participantes pelo motivo “ausência de registro do Balanço na Junta Comercial”, por ser exigência além das obrigações legais (exceto para S/A – Lei 6404/76), e, portanto, ofende art. 31 c/c art. 3º da Lei 8666/93;

1.4. RECOMENDAR ao atual pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde que, em procedimentos licitatórios busque sempre a melhor proposta para administração em detrimento do excesso de formalismo, promovendo-se diligências saneadoras sempre que necessárias;

(...)**3.** Data da Sessão: 30/09/2021

31. **Segundo posicionamento do TCU a administração deve prezar pelo formalismo moderado para garantir a eficiência Pública, nesse sentido:**

ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário - No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Acórdão 2302/2012-Plenário - Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.

Acórdão 8482/2013-1ª Câmara - O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa.

32. No que se refere ao desenquadramento da empresa como EPP verifica-se que no balanço de 2021 o fechamento da empresa foi com o valor de R\$ 3.061.463,21, então em 2022 a empresa começaria não começou com R\$ 17.335.795,02, percebe-se que houve um erro grosseiro nesse ponto, assim não houve o desenquadramento da empresa pois em 2022 houve o fechamento com R\$ 2.131.950,27, ademais perante a Receita Federal a empresa permanece com essa classificação de EPP.

33. Mesmo que o índice de liquidez ou solvência fosse inferior a 1 o o capital social da empresa ou patrimônio líquido não poderia ser inferior a 10% do valor proposto, para o lote que teve o lance de R\$ 31.000,00, a empresa demonstrou possuir capital social ou patrimônio líquido superior a R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais) que equivale ao 10% da proposta do lote, a empresa possui como capital social o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e patrimônio líquido de R\$ 2.755.107,25 (dois milhões setecentos e cinquenta e cinco mil, cento e sete reais e vinte e cinco centavos) em 2022, assim verifica-se que a empresa atende os requisitos de boa saúde financeira conforme exigência do edital e demonstrando a capacidade para cumprir o contrato a ser celebrado com a administração pública.

34. **Sendo correta a decisão de manter a habilitação da licitante ÉRICA DE FÁTIMA GENTIL no Lote 03 uma vez que a proposta atendem as exigências do edital e os documentos de habilitação estão de acordo com a legislação.**

35. Na verificação dos documentos de habilitação as empresas apresentaram toda a documentação exigida, após análise dos recursos apresentados obtivemos as seguintes empresas vencedoras valor total: R\$ 159.500,90 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos reais e noventa centavos): **ÉRICA DE FATIMA GENTIL** CNPJ nº 36.656.877/0001-82 com o **Lote 01** no valor total de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais); **Lote 02** no valor total de R\$ 26.950,00 (vinte e seis mil novecentos e cinquenta reais); e **Lote 03 no valor total de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais. CUIABA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA** CNPJ nº 21.058.617/0001-38 com o **Lote 4** no valor total de R\$71.750,90 (setenta e um mil, setecentos e cinquenta reais e noventa centavos). **PRENSAR MOVEIS LTDA** CNPJ nº 17.756.197/0001-96 com os **Lote 5** no valor total de R\$ 19.300,00 (dezenove mil e trezentos reais).



CAMARA MUNICIPAL DE TAPURAH
ESTADO DE MATO GROSSO
CNPJ: 33.005.083.0001/60

36. Deve-se mencionar que os valores a serem adjudicados e homologados estão abaixo do preço de referência, assim de forma global o preço de referência era de R\$ 263.064,21 (duzentos e sessenta e três mil, sessenta e quatro reais e vinte um reais) **tendo resultado final em R\$ 159.500,90 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos reais e noventa centavos)** obtendo uma economia global de 32,79% que equivale a R\$ 103.563,31 (cento e três mil, quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos).

37. O período mínimo entre a publicação e a sessão pública do pregão foi respeitado uma vez que se passaram mais de 8 (oito) dias úteis, ademais mesmo após alteração do edital houve alteração da data da sessão respeitando o prazo de 08 (oito) dias úteis entre a publicação e realização da sessão do Pregão.

38. No presente caso as impugnações do edital foram indeferidas, e todas solicitações de dúvidas foram respondidas, houve modificação do edital e reabertura de prazo pra sessão de julgamento ocorrida no dia 13/05/2024.

39. Assim, entendo que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório e realização da sessão pública com declaração dos vencedores está de acordo o ordenamento jurídico, com a lei 14.133/2021 e demais instrumentos legais já citados.

CONCLUSÃO

40. O valor total da licitação considerando os itens foi finalizado em **R\$ 159.500,90 (cento e cinquenta e nove mil, quinhentos reais e noventa centavos)** e os documentos de habilitação atenderam as exigências do edital, estando o valor final para ser adjudicado e homologado estão dentro do valor de mercado e preço público praticado na administração, conforme cotações feitas junto a fornecedores do ramo e pesquisas no Portal Radar Compras Públicas do TCE/MT, não havendo obstáculo legal para homologação do Pregão Eletrônico nº 03/2024.

41. **Diante do exposto**, entendo que o procedimento administrativo preencheu os requisitos legais, opinando assim pela regularidade deste processo licitatório, em seus demais tramites legais.

É o parecer S.M.J.

Tapurah – MT, 22 de maio de 2024.

Tancredo Vargas Saraiva de Araújo
Procurador Jurídico
Portaria 09/2016 – OAB/MT 18697